



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443016

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2064434-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravada MARIA APARECIDA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.935

Agravo de Instrumento nº 2064434-90.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto / 8ª Vara Cível

Juiz(a): Roberta Luchiari Villela

Agravante(s): Banco Daycoval S/A

Agravado(a)(s): Maria Aparecida de Lima

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA O FIM DE FAZER CESSAR OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA PARA PAGAMENTO DOS CONTRATOS IMPUGNADOS. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA MEDIDA URGENTE.

Há verossimilhança na alegação da autora, e sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança eletrônica utilizados pelo réu é evidente. A causa de pedir está fundada na inexistência de contratação. Não se podendo exigir da autora a produção da chamada “prova diabólica”, recai sobre o réu o ônus de comprovar que ela efetivamente contraiu as dívidas – o que deverá ser apurado em cognição exauriente. E a continuidade dos descontos alegadamente indevidos em seu benefício previdenciário certamente terá aptidão de causar dano grave, pois reduzem substancialmente seus parcos rendimentos.

MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO, PORÉM, DA PERIODICIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

A penalidade imposta no caso de descumprimento da determinação judicial era mesmo devida. Se o réu não deseja pagar a multa imposta, bastar-lhe-á cumprir a determinação judicial na forma determinada. Sem embargo, a multa arbitrada (R\$500,00 por dia, limitada a R\$10.000,00) comporta alteração. E isso porque, quando comparada com os valores dos descontos (R\$122,04 e R\$72,07), foge à razoabilidade e tem aptidão de gerar enriquecimento sem causa, devendo ser reduzida para o dobro do valor indevidamente descontado. Outrossim, a periodicidade diária não se coaduna com o panorama fático dos autos, e, assim, deve ser revista e incidir para cada vez que a determinação judicial for descumprida (ou seja: a cada desconto indevido).

Agravo provido em parte.

Vistos,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que MARIA APARECIDA DE LIMA move em face de BANCO DAYCOVAL S/A, deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, determinando que o réu se abstenha imediatamente de efetuar descontos referentes ao empréstimo consignado nº 50-019397152/24, ao cartão de crédito RCC de contrato nº 53-2814833/24, bem como ao seguro de vida junto à Generali, no benefício previdenciário nº 163.174.677-1 da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00, limitada inicialmente a R\$10.000,00.

A autora narra na inicial que vem suportando descontos em seu benefício previdenciário para pagamento de parcelas de empréstimo e de valores mínimos de faturas de cartão de crédito consignado, supostamente contraídos ao réu. Diz que não manifestou vontade para a formação dos referidos negócios jurídicos. Tampouco se beneficiou com os valores supostamente mutuados. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu à repetição do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Em sede de tutela de urgência requereu a cessação dos descontos.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) a probabilidade do direito está evidenciada na alegação da autora de que jamais contratou os serviços que ensejaram os descontos em seu benefício previdenciário, corroborada pelo fato de ser analfabeta, o que, por si só, inviabilizaria a celebração válida de contratos eletrônicos sem a devida assistência; e (b) o perigo de dano é manifesto, dado que os descontos incidem sobre benefício previdenciário de caráter alimentar, comprometendo a subsistência da autora. Assim, deferiu a almejada tutela de urgência.

Inconformado, o réu recorre. Alega, em suma, que: (a) não estão presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida urgente; (b) a periodicidade diária da multa é incompatível com a obrigação imposta, considerando que os descontos ocorrem mensalmente; e (c) o valor da multa comporta redução. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 31/37.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, *caput*).

No caso concreto, é impossível à autora fazer prova de fato negativo (não contratou).

De acordo com a antítese expendida pelo réu em suas razões recursais, os contratos teriam sido celebrados eletronicamente.

Sucede que a autora alega que foi vítima de fraude.

E, ao menos ao interpor este recurso, o réu não comprovou que disponibilizou os valores supostamente mutuados a favor da autora.

Há verossimilhança na alegação dela, e sua hipossuficiência técnica em relação aos procedimentos de segurança eletrônica utilizados pelo réu é evidente.

E mais: a cada dia a população é bombardeada por notícias a respeito das mais diversas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário em geral. Dentre elas está a contratação fraudulenta de empréstimos, perpetrada por meio de golpes variados.

A astúcia de grupos criminosos, que sempre descobrem novas formas de burlar os sistemas de segurança dos bancos, por mais sofisticados que sejam, tornou-se fato público e notório.

A causa de pedir está fundada na inexistência de contratação.

Não se podendo exigir da autora a produção da chamada “prova diabólica”, recai sobre o réu o ônus de comprovar que ela efetivamente contraiu as dívidas – o que deverá ser apurado em cognição exauriente.

O quadro acima descrito atribui foros de credibilidade à versão descrita na petição inicial, no sentido de que existiu fraude na celebração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

dos contratos.

E a continuidade dos descontos alegadamente indevidos em seu benefício previdenciário certamente terá aptidão de causar dano grave, pois reduzem substancialmente seus parcos rendimentos.

Com relação ao réu, a medida não acarretará prejuízo grave, principalmente porque poderá ser revogada pelo Juízo de origem se demonstrada no decorrer da instrução a regularidade dos débitos.

A multa cominatória foi incorporada ao sistema jurídico nacional com o fito de trazer proteção aos interesses tutelados no processo e obediência aos pactos e à ordem pública. Objetiva influenciar a pessoa obrigada a praticar determinado ato (ou dele se abster) ou realizar o comando imposto pela decisão judicial.

Atua no ânimo do sujeito passivo, impelindo-o a se abster de praticar determinada conduta, ou, ao contrário, a praticá-la. Assegura, dessa forma, a efetividade da jurisdição e a proteção dos interesses tutelados no processo.

Para a quantificação da multa cominatória, alguns critérios devem ser observados, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade, a carga inibitória e a vedação ao enriquecimento sem causa do favorecido.

Sua imposição, em determinadas hipóteses, é mesmo salutar: atua na esfera psicológica do obrigado, incentivando-o a não descumprir a determinação judicial.

Assim, se o sujeito passivo da obrigação cumpre a determinação judicial na forma determinada, nada tem a temer. Se a descumpre, deve se sujeitar às consequências de sua recalcitrância.

Dessa forma, a penalidade imposta no caso de descumprimento da determinação judicial era mesmo devida.

Se o réu não deseja pagar a multa imposta, bastar-lhe-á cumprir a determinação judicial na forma determinada.

Quanto ao valor aplicado, não se olvida que há grande debate jurisprudencial e doutrinário acerca do montante que deve ser considerado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

necessário e suficiente para que a medida atinja seu objetivo precípuo.

É mesmo cediço que caso se verifique manifesto excesso na incidência da multa em comparação com a obrigação principal, gerando-se possibilidade de enriquecimento injusto do credor, assim como circunstâncias atenuantes da conduta do réu, poderá o juiz excluir parte do crédito resultante da incidência da multa. Nesse sentido: AgRg no AREsp nº 516.265/RJ, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, j. em 21.08.2014.

Em nosso ordenamento jurídico, o valor da multa cominatória não é tarifado, e sempre deverá ser sopesado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sem embargo, a multa arbitrada comporta alteração.

E isso porque, quando comparada com os valores dos descontos (R\$122,04 e R\$72,07), foge à razoabilidade e tem aptidão de gerar enriquecimento sem causa.

Assim, o valor da multa deve ser reduzido para o dobro do valor indevidamente descontado.

Outrossim, a periodicidade diária não se coaduna com o panorama fático dos autos, e, assim, deve ser revista e incidir para cada vez que a determinação judicial for descumprida (ou seja: a cada desconto indevido).

Com efeito, em se tratando de obrigação de não fazer, a multa não deve incidir diariamente, mas por ato de descumprimento da medida cada vez que o comando do Juízo for ignorado. Tal forma se mostra mais consentânea à finalidade da cominação para a hipótese.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para reduzir o valor da multa cominatória (de R\$500,00 para montante equivalente ao dobro do valor indevidamente descontado) e para alterar sua periodicidade (de diária para eventual, incidindo a cada desconto indevido).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.